



PROCESSO DIGITAL N.º 19060/2024

TERMO DE REFERÊNCIA

1. DEFINIÇÃO DO OBJETO

O presente Termo de Referência tem por objeto, a participação da servidora Simara Cristina Ferreira de Deus Sarturi no "CURSO COMPLETO SOBRE PARECER JURÍDICO, INCLUINDO A ELABORAÇÃO, COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADE DO PARECERISTA" a ser promovido pelo Instituto INOVE TREINAMENTOS E CAPACITAÇÃO LTDA, inscrito no CNPJ de nº 50.088.618/0001-23, no modo 100% ao vivo e online, entre os dias 03 e 04 de dezembro de 2024, no horário das 8:30 às 17:30, totalizando 16 (dezesesseis) horas de capacitação.

2. JUSTIFICATIVA E FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

2.1 – Justificativa da Necessidade da Contratação

A manifestação jurídica desempenha papel fundamental na orientação e no embasamento de decisões na Administração Pública. Daí porque a importância de que seja ao mesmo tempo bem fundamentada, clara e objetiva a fim de que seja devidamente compreendida pelos agentes públicos.

Não é exagerado afirmar que o impacto do parecer jurídico excede à esfera técnica e que tem desdobramentos sociais na medida em que, muitas vezes, fundamenta a tomada de decisões que resultam na implementação de políticas públicas.

Devido à relevância da manifestação jurídica, o Tribunal de Contas da União considera possível a responsabilizar o autor do parecer jurídico que "não esteja fundamentado em razoável interpretação da lei, contenha grave ofensa à ordem pública ou deixe de considerar jurisprudência pacificada do TCU" (Acórdão 13375/2020-1ª Câmara).

Considerando a importância da manifestação jurídica, é de grande relevância que ao parecerista seja deferido a participação de cursos de capacitação com tais temas, onde serão abordados os principais pontos de dúvidas que permeiam a atividade de procuradorias e assessorias jurídicas de todas as esferas da Administração, não só a municipal, quando da emissão de pareceres jurídicos.

Ainda, há que ser considerada a obrigatoriedade de pareceres jurídicos no respaldo das licitações (Lei Federal nº 14.133/2021), a qual dispõe em seu artigo 53, incisos I e II:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.





§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I – apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II – redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

O Decreto Municipal nº 804/2023 em seu art. 14 também prevê a remessa do Processo Licitatório devidamente instruído para análise da Procuradoria no tocante ao controle prévio de legalidade com a emissão de parecer.

Por fim, o artigo 23 da Lei Complementar municipal nº 110/2009 (que dispõe sobre os Planos de Cargos e Carreiras do Poder Executivo, Autarquia e Fundação, institui novos padrões de vencimento, estabelece normas gerais de enquadramento e dá outras providências) preceitua:

Art. 23. A Administração Pública municipal viabilizará a realização de cursos de atualização e aperfeiçoamento do servidor público efetivo para fins de promoção.

2.2 Fundamentação da Contratação

A partir da definição de que a contratação do objeto supracitado atende a demanda exposta, cumpre analisar de que modo o Município irá realizá-la.

Acerca da possibilidade de realização de processo licitatório, sabe-se que a Constituição da República Federativa do Brasil, apesar de trazer a licitação como regra para as contratações da administração pública, em seu art. 37, inciso XXXI, autorizou o legislador infraconstitucional a prever situações em que a contratação poderia ou deveria ser realizada sem prévio processo licitatório.

Nesse cenário, os arts. 72 a 75 da Lei Federal n. 14.133/2021 trazem duas hipóteses de contratação direta, denominada de dispensa de licitação – quando o certame em tese poderia ocorrer, mas o legislador autorizou a administração a não o realizar – e de inexigibilidade de licitação – quando, em razão da inviabilidade de competição, a licitação seria também inviável.

Destaca o Art. 74, *caput* da lei 14.133/2021:

“Art. 74. É inexigível quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]”

Exatamente por ser consequência única e direta da inviabilidade de competição, a contratação direta por inexigibilidade deve ser a primeira opção analisada quando iniciado o





processo de contratação. Caso verificada a sua incidência, descartar-se-á as demais; conforme leciona Marçal Justen Filho¹:

"A inexigibilidade é um conceito logicamente anterior ao da dispensa. Naquela, a licitação não é instaurada por inviabilidade de competição. Vale dizer, instaurar a licitação em caso de inexigibilidade significaria deixar de obter uma proposta ou obter proposta inadequada. Na dispensa, a competição é viável e, teoricamente, a licitação poderia ser promovida. Não o é porque, diante das circunstâncias, a Lei reputa que a licitação poderia conduzir à seleção de solução que não seria a melhor, tendo em vista circunstâncias peculiares. Em suma, a inexigibilidade é uma imposição da realidade extranormativa, enquanto a dispensa é uma criação legislativa. [...] Como decorrência, a conclusão acerca da caracterização da inexigibilidade faz-se em momento logicamente anterior ao do reconhecimento da dispensa. Inicialmente, avalia-se se a competição é ou não viável. Se não o for, caracteriza-se a inexigibilidade. Se houver viabilidade de competição, passa-se à verificação da existência de alguma hipótese de dispensa."

Sendo assim, o Processo seguirá ao Departamento de Compras e Licitações com devida Justificativa acerca da divulgação, uma vez que não há possibilidade de apresentação de outras propostas.

Com referência ao Estudo Técnico Preliminar, apesar de previsto, a princípio, como documento integrante da fase preparatória das licitações, o disposto no art. 72, inciso I, da Lei Federal n. 14.133/2021, preceitua a situação que pode ser facultada:

"Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; [...]"(grifo nosso).

Assim, a contratação do presente objeto será realizada através de Processo de contratação direta por inexigibilidade de licitação, observadas as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, em especial no *caput* de art. 74 e o Decreto Municipal nº 804/2023.

3. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

A solução proposta visa à valorização da servidora pública do Município de Fraiburgo. Nesse sentido, o Município procederá ao pagamento sua inscrição, visando a participação no Curso pretendido.

Importante ressaltar que essa iniciativa oferece melhorar o seu conhecimento, objetivando um melhor andamento nas tarefas diárias, em especial na emissão de Pareceres.





4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Para a contratação dos serviços pretendidos, deverá ficar comprovado que a empresa atua em ramo de atividade compatível com o objeto da licitação, bem como, que apresente os documentos solicitados para a devida habilitação, nos termos do art. 51 do Decreto Municipal nº 804/2023, sejam eles:

- I – a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- III – a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
- IV – a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
- V – a regularidade perante a Justiça do Trabalho;
- VI – declaração de que não emprega menores de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos, cumprindo assim o que dispõe o inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Além da documentação acima mencionada, a contratada deverá apresentar declaração de não impedimento de contratar com a Administração.

5. EXECUÇÃO DO OBJETO

O curso de capacitação será no modo 100% ao vivo e online, entre os dias 03 e 04 de dezembro de 2024, no horário das 8:30 às 17:30, totalizando 16 (dezesseis) horas de capacitação.

6. DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

A gestão e a fiscalização do objeto contratado serão realizadas conforme o disposto no Art. 6º do Decreto Municipal nº 805/2023 e nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

Fica indicado para exercer a função de fiscal o Sr. João Rudinei Belotto, servidor efetivo no cargo de Procurador, com as atribuições contidas no art. 19 do Decreto Municipal referido.

A fiscalização de que trata este item não exclui nem reduz a responsabilidade do prestador de serviços, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que





resultante de imperfeições técnicas, vícios redibitórios, ou emprego de material inadequado ou de qualidade inferior.

As decisões e providências que ultrapassarem a competência do Fiscal deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

A futura contratada sujeitar-se-á a fiscalização dos órgãos competentes do Município de Fraiburgo, em todos os aspectos inerentes a execução do objeto contratado.

7. CRITÉRIO DE MEDIÇÃO E PAGAMENTO

A CONTRATANTE pagará à CONTRATADA, o valor devido, via boleto bancário, mediante apresentação da nota fiscal/fatura discriminativa dos serviços, que deverá ser emitida em nome do MUNICÍPIO DE FRAIBURGO, CNPJ nº 82.947.979/0001-74.

No momento da emissão da Nota Fiscal, a CONTRATADA, deverá observar as disposições do Decreto Municipal nº 873, de 02 de junho de 2023, relativamente ao destaque da retenção do Imposto de Renda, nos termos da tabela constante na Instrução Normativa RFB nº 1234, de 11 de janeiro de 2012, ou apresentar declarações relativas à imunidade ou isenções.

8. DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

O fornecedor em questão já foi previamente selecionado, tratando-se de uma iniciativa promovida por ele mesmo, o que inviabiliza a escolha de qualquer outro para o referido treinamento.

Ademais, a situação em questão caracteriza a inexigibilidade de licitação, uma vez que se trata de curso promovido pelo próprio Instituto INOVE TREINAMENTOS E CAPACITAÇÃO LTDA. inscrito no CNPJ sob o nº 50.088.618/0001-23, promotor do "CURSO COMPLETO SOBRE PARECER JURÍDICO INCLUINDO A ELABORAÇÃO, COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADE DO PARECERISTA", que é de interesse da Procuradoria, nos termos da justificativa apresentada neste Termo.

Nesse contexto, não há possibilidade de concorrência ou de escolha alternativa, o que é uma característica singular desse tipo de contratação.

9. ESTIMATIVA DO VALOR E MEMÓRIAS DE CÁLCULO

O valor da presente contratação é de R\$ 2.691,00 (dois mil, seiscentos e noventa e um reais).





Importante mencionar que os detentores do Curso comercializam as inscrições pelo valor de R\$ 2.990,00 (dois mil, novecentos e noventa reais) como consta no site. Entretanto, a demandante solicitou desconto de valor, quando então lhe foi concedido 10% (dez por cento).

10. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Para comprovação da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários, será encaminhado ao Ordenador de Despesas para que possa ratificar a seguinte fonte de recurso e dotação:

Órgão	02 – PROCURADORIA GERAL
Unidade	001 – PROCURADORIA GERAL
Func. Ação	0004.0122.0001 – MANUTENÇÃO DA PROCURADORIA
Dotação	94
Elemento	33.90.39.99 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

11. DA AUTORIZAÇÃO

Após instrução do Processo, deverá ser encaminhado a Autoridade Competente para ratificação e demais providências necessárias à contratação, empenho, liquidação e pagamento.

Fraiburgo – SC, 14 de novembro de 2024.

MARCOS ANTONIO MAESTRI MIGUEL

Procurador do Município

Matrícula 0293

